



COMISSÃO ESPECIAL -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº /03-CE (Do Sr. João Herrmann Neto e outros)

Acrescente-se ao art. 153, § 3º., o inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 153. -

§ 1º. -

§ 2º. -

§ 3º. -

I -

II -

III -

IV - será assegurado ao adquirente final de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, nacionais ou importados, novos, a desoneração plena do imposto, através de crédito ou, no caso de não contribuintes, de ressarcimento imediato, em espécie.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de disposição constitucional tem ensejado ao Poder Executivo fazer ou não incidir o IPI – imposto sobre produtos industrializados – ao sabor das conveniências do momento, prejudicando os investimentos em novas unidades produtivas ou na modernização e expansão das existentes.

Os investimentos em máquinas e equipamentos, em forma de ativos de produção, além de gerarem novos empregos e darem maior competitividade às empresas e produtos brasileiros, tanto no mercado interno, como no de exportação, multiplicam a produção de bens de consumo e de serviços que, por sua vez, significam maior arrecadação de tributos. Não devemos sacrificar a árvore que produz, mas recolher impostos dos frutos que ela gerará ao longo de toda a sua existência.

Segundo pesquisas realizadas por algumas entidades empresariais (como a ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos) mostram que nenhum país

que tenha como prioridade fazer a sua economia se desenvolver onera os investimentos produtivos cobrando impostos sobre bens de capital (máquinas e equipamentos).

A desoneração do IPI sobre máquinas e equipamentos provocará, de imediato, uma relativamente pequena redução da arrecadação, mas esse impacto será amplamente compensado em curto e longo prazos, através do aumento da produção de bens industrializados, além do efeito mais importante da geração de mais riquezas e de empregos.

A desoneração do imposto incidente sobre os bens de capital poderá ser feita, ou através de crédito pelo adquirente final, compensando-o com o imposto a pagar sobre a sua produção, ou, no caso de entidades não contribuintes do tributo, mediante ressarcimento imediato, em dinheiro, pelo órgão arrecadador.

É importante ressaltar que a incidência do IPI sobre máquinas e equipamentos sem que o seus adquirentes finais possam creditar-se ou ressarcir-se do imposto, contraria o princípio da não-cumulatividade estabelecido pelo artigo 153, § 3º, inciso II.

Sala da Comissão, em

Deputado João Herrmann Neto
(PPS/SP)